

PROCESSO Nº: 148 / 2023

Processo: 148 / 2023

Data de entrada: 12 de Dezembro de 2023

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 8764 / 2023

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 177/2023, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, que "Institui a Política de Transparência Ativa e Dados Abertos das Escolas Públicas do Município do Natal", conforme mensagem nº 177/2023.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



MENSAGEM Nº. 173/2023

A Sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 07 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 177/2023**, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, aprovado em sessão plenária realizada no dia 08 de novembro de 2023 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 16 de novembro de 2023, o qual visa, entre outras providências, instituir o "*Institui a Política de Transparência Ativa e Dados Abertos das Escolas Públicas do Município do Natal*", por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho material e formal, afrontando os arts. 2.º da Constituição da República c/c arts. 16 da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei em questão, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir política de transparência voltada ao fornecimento de informações sobre a gestão, o funcionamento, as condições materiais e a disposição estrutural das escolas públicas municipais.

Prevê, ainda, o rol de informações a serem prestadas, em caráter obrigatório, pelo Poder Executivo Municipal, por meio do sítio eletrônico oficial da Prefeitura do Natal (art. 3º).

Em que pese as melhores intenções do legislador, evidenciadas na preocupação com as políticas de transparência, a presente proposição legislativa não merece prosperar, por motivos estritamente jurídicos.



Ocorre que o dever de transparência da administração pública já se encontra regulamentado pela Lei nº 12.527 de 2011, de modo que o esforço conjunto dos entes públicos pela disponibilização das informações essenciais ao interesse público englobam, também, o acesso aos dados relativos à educação pública.

Além disso, o legislador municipal, no art. 3º deste projeto de lei, ao elencar as informações específicas que devem ser obrigatoriamente prestadas pelo Poder Executivo Municipal, acaba por se imiscuir na esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), tendo em vista o modo de se proceder na efetivação do dever de transparência e o juízo acerca da pertinência de certas informações representam atividade nitidamente administrativa.

Desse modo, constata-se, na proposição legislativa em apreço, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal, violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República, senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.”

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal – STF já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias

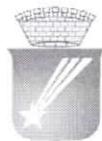


sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e



gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar; porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Assim sendo, não há outra conclusão possível senão a de que a proposição legislativa *sub examine*, contém, de fato, vício insanável de inconstitucionalidade, porquanto violadora do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 177/2023, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROCESSO
Nº 148/2023
FOLHA 068

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 148/2023 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 13 de Dezembro de 2023.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 13 de Dezembro de 2023.

LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de Natal - RN
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Processo nº 148/23

Código do Documento: **P28b5f2cfc5b299519de037ca9025bb3eK34010**

Tipo de Proposição:
Processo

Autor: **Chefe do Executivo - Prefeito**

Enviada por: **Chefe do
Executivo Municipal
(chefedoexecutivo)**

Descrição: **Mensagem nº 173/2023 - Comunica as razões de veto integral
ao Projeto de Lei nº 177/2023, o qual visa, entre outras providências,
instituir o “Institui a Política de Transparência Ativa e Dados Abertos das
Escolas Públicas do Município do Natal”**

Data de Envio:
07/12/2023 20:04:54

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Chefe do Executivo - Prefeito

S. F. Araújo



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 11/12/23 Hora 14:55
Roguel Pontes

RECEBIDO
EM 12 / 11 / 2023
AS 10 : 14 h
Leanna



Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

CMN - PROCESSO
1481/2023
FOLHA: 0480
COPIA

OFÍCIO Nº 434/2023-RF

Natal, 09 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

RECEBIDO
Recebido em: 16/11/2023
Por: **José Tavares da Costa Neto**
Secretário de Administração e Processos
e-Processo - SIG
Nº 434-0

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 177/2023, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, subscrito pelos Vereadores Daniel Valença e Milklei Leite.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 177/2023**, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros subscrito pelos Vereadores Daniel Valença e Milklei Leite, aprovado em sessão plenária realizada no dia 08 de novembro de 2023, que "*Institui a Política de Transparência Ativa e Dados Abertos das Escolas Públicas do Município do Natal*".

Atenciosamente,


ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF 434/23

PL 177/23

AUTOR: Exibolde Medeiros

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

_____ de _____ de _____

PREFEITO

CMN - PROCESSO
Nº 14812025
FOLHA: 03

LEI Nº _____

Institui a Política de Transparência Ativa e Dados Abertos das Escolas Públicas do Município do Natal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Transparência Ativa e Dados Abertos das Escolas Públicas do Município do Natal, com os seguintes objetivos:

- I – ampliar a transparência dos dados e informações das Escolas Públicas;
- II – estabelecer uma maior relação e interação entre a comunidade escolar e a Administração Pública;
- III – fomentar o controle social e participação cidadã nas políticas educacionais;
- IV – permitir o conhecimento público da alocação dos recursos nas escolas municipais;
- V – garantir que o cidadão possa exercer seu direito de fiscalização sobre a utilização do dinheiro público.

Art. 2º A Política de Transparência Ativa e Dados Abertos das Escolas Públicas Municipais observará as seguintes diretrizes:

- I – disponibilização, independentemente de solicitação, de informações públicas das escolas municipais produzidas e custodiadas pela Secretaria Municipal de Educação;
- II – garantia de divulgação de dados íntegros, autênticos e atualizados das escolas públicas, observando os princípios de dados abertos da completude, primariedade, acessibilidade, atualidade, reuso, legibilidade por máquinas, confiabilidade, participação universal, não exclusividade e do uso de licenças livres;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 1481/2023
FOLHA: 092

III – designação clara de responsável pela publicação, atualização, evolução e manutenção de cada base de dados aberta, incluída a prestação de assistência quanto ao uso de dados.

Art. 3º Para os fins desta lei, o Poder Executivo Municipal disponibilizará aos cidadãos, no próprio sítio oficial da Prefeitura de Natal, em seção específica, de forma acessível e didática, as seguintes informações sobre as escolas públicas municipais:

I – nome e endereço da escola;

II – valor dos repasses financeiros realizados, discriminado por natureza de despesa;

III – número de alunos atendidos pela escola, discriminado o número de alunos em educação especial, se houver;

IV – taxa de frequência escolar média dos alunos;

V – nota das avaliações de desempenho das escolas como: índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), Prova Brasil, Índice de Educação Inclusividade;

VI – número total de servidores lotados na escola, discriminados por cargos e tipo de vínculo funcional;

VII – número de servidores que estejam licenciados;

VIII – relação de assiduidade dos professores.

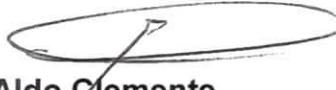
Parágrafo único. As informações elencadas no caput deste artigo deverão ser objetivas, concisas, atualizadas mensalmente e estarem em consonância com as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Sala das Sessões, em Natal, 08 de novembro de 2023.


Eriko Jácome

- Presidente


Aldo Clemente

- Primeiro Secretário

Felipe Alves

- Segundo Secretário

Projeto de Lei: 177 / 2023

Data de entrada: 16 de Março de 2023

Autor: Eribaldo Medeiros

MICROEF LEI DE JANEIRO/VALENCIA

Protocolo: 844 / 2023

Ementa: INSTITUI A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E DADOS ABERTOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE NATAL

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



GABINETE DO VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS

Projeto de lei nº 177/2023

“Institui a Política de
Transparência Ativa e Dados
Abertos das Escolas Públicas do
Município de Natal.”

O presidente da Câmara Municipal de Natal;

Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu promulgo a seguinte
Resolução:

Art. 1º Fica instituída a Política de Transparência Ativa e Dados Abertos
das Escolas Públicas do Município de Natal, com os seguintes objetivos:

- I - ampliar a transparência dos dados e informações das Escolas
Públicas;
- II - estabelecer uma maior relação e interação entre a comunidade escolar
e a Administração Pública;
- III - fomentar o controle social e participação cidadã nas políticas
educacionais;
- IV - permitir o conhecimento público da alocação dos recursos nas
escolas municipais;
- V - garantir que o cidadão possa exercer seu direito de fiscalização sobre
a utilização do dinheiro público.

Art. 2º A Política de Transparência Ativa e Dados Abertos das Escolas
Públicas Municipais observará às seguintes diretrizes:

I - disponibilização, independentemente de solicitação, de informações públicas das escolas municipais produzidas e custodiadas pela Secretaria Municipal de Educação

II - garantia de divulgação de dados íntegros, autênticos e atualizados das escolas públicas, observando os princípios de dados abertos da completude, primariedade, acessibilidade, atualidade, reuso, legibilidade por máquinas, confiabilidade, participação universal, não exclusividade e do uso de licenças livres;

III - designação clara de responsável pela publicação, atualização, evolução e manutenção de cada base de dados aberta, incluída a prestação de assistência quanto ao uso de dados.

Art. 3º Para os fins desta lei, o Poder Executivo Municipal disponibilizará aos cidadãos, no próprio sítio oficial da Prefeitura de Natal, em seção específica, de forma acessível e didática, as seguintes informações sobre as escolas públicas municipais:

I - nome e endereço da escola;

II - valor dos repasses financeiros realizados, discriminado por natureza de despesa;

III - número de alunos atendidos pela escola, discriminado o número de alunos em educação especial, se houver;

IV - taxa de frequência escolar média dos alunos;

V - nota das avaliações de desempenho das escolas como: Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), Prova Brasil, Índice de Educação Inclusividade;

VI - número total de servidores lotados na escola, discriminados por cargos e tipo de vínculo funcional;

VII - número de servidores que estejam licenciados;

VIII - relação de assiduidade dos professores.

Parágrafo único. As informações elencadas no caput deste artigo deverão ser objetivas, concisas, atualizadas mensalmente e estarem em consonância com as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Natal, 09 de fevereiro de 2023

CMN: **PROCESSO**
14819073
FOLHA: **134**



Eribaldo Medeiros

Vereador

Justificativa

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 173/2023
FOLHA: 05

O presente projeto tem por objetivo aprimorar os mecanismos de transparência na execução do orçamento e das políticas públicas, em especial de Educação, em Natal. É preciso salientar que o modelo de Portal da Transparência hoje existente na administração pública do município é exemplar, no entanto, não abrange todos os possíveis aspectos dos necessários dados abertos do poder público.

Neste caso, em relação à administração das escolas públicas municipais, além da transparência nos dados, o presente projeto traz consigo o aspecto educacional para a comunidade escolar, que terá um instrumento de controle e contribuição efetiva para a boa administração da escola.

Segundo definição produzida pela Rede pelo Conhecimento Livre, para que sejam considerados abertos, os dados devem estar acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte.

Dados abertos na administração pública podem contribuir para a transparência da informação, para a melhoria da qualidade dos serviços prestados, pelo monitoramento das políticas públicas e pela produção de conhecimento tanto pela própria administração pública como pela comunidade científica.

O objetivo do projeto é somar à transparência das informações produzidas pelo poder público ao controle social da educação básica pública pela população. Uma vez que o município já possui o seu Portal da Transparência, e empresa especializada para a sua gestão, o projeto não acarretará custos ao Executivo. Levando-se em conta que a política de dados abertos no serviço público é regulamentada pela Lei de Acesso à informação, complementada pelo Marco Civil da Internet e pela Lei de Proteção de Dados Pessoais, conto com a colaboração dos demais pares para aprovação da matéria em pauta.



Eribaldo Medeiros

Vereador

CMN - PROCESSO
Nº 173/2023
FOLHA: 14A



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROCESSO Nº 117/2023
FOLHA: 13/8

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 177/2023 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 21 de março de 2023.



PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 21 de março de 2023.



PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 178/2023

FOLHA: 07

CMN - PROCESSO

Nº 148/2023

FOLHA: 108

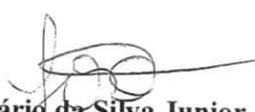
PROJETO DE LEI	177/2023
AUTOR(A)	Vereador Eribaldo Medeiros
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 14 de Abril de 2023.


José Dário da Silva Junior
Assessor Técnico Administrativo
MAT.: 5412722

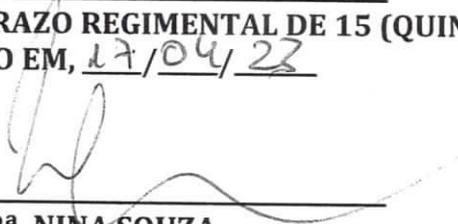
CMN - PROJETO DE LEI
Número: 177/2023
Folhas: 08 - 2p.

CMN - PROCESSO
Nº 177/2023
FOLHA: 177

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Camile Souza

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 17/04/23



VER^a. NINA SOUZA
PRESIDENTE

 <p>NATAL</p>	<p>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL PALÁCIO PADRE MIGUELINHO GABINETE DA VEREADORA CAMILA ARAÚJO</p>	<p>VEREADORA Camila FAMÍLIA & CIDADANIA</p>
------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

CMN PROCESSO
Nº 148/2023
FOLHA: 18/8

Ref. ao Projeto de Lei nº ~~176/2023~~ 177/23

Interessado: Ver. Eribaldo Medeiros.

Assunto: "Institui a política de transparência ativa e dados abertos das escolas públicas do município de Natal."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

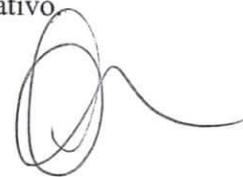
1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR EORIBALDO MEDEIROS**, que "Institui a política de transparência ativa e dados abertos das escolas públicas do município de Natal".

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.



COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 09/05/23

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

2. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 07, constatei que não fora identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

3. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 176/2023

Na justificativa o Vereador, ora autor, informa que o Projeto tem por objetivo aprimorar os mecanismos de transparência na execução do orçamento e das políticas públicas, em especial de educação, em Natal.

É preciso salientar que o modelo de Portal de transparência hoje existente na administração pública do município é exemplar, no entanto, não abrange todos os possíveis aspectos dos necessários dados abertos do poder público.

Neste caso, em relação à administração das escolas públicas municipais, além da transparência nos dados, o presente projeto traz consigo o aspecto educacional para a comunidade escolar, que terá um instrumento de controle e contribuição efetiva para a boa administração da escola.

Portanto, intuito do projeto é somar à transparência das informações produzidas pelo poder público ao controle social da educação básica pública pela população.

Por fim, uma vez que o município já possui o seu Portal de Transparência, e empresa especializada para a sua gestão, o projeto não acarretará custos ao Executivo, levando em consideração que a política de dados abertos no serviço público é regulamentada pela Lei de Acesso à informação, complementada pelo marco Civil da internet e pela Lei de Proteção de Dados Pessoais.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA

A nossa constituição federal em seu artigo 30 inciso primeiro e segundo¹ dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CMN - PROCESSO
177/2023
FOLHA: 194

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO

Em, 09/05/23

2

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu Artigo 5, §1º, I, assegura a câmara municipal a legislar sobre matéria de interesse do Município, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do poder Executivo.

Ainda no mesmo dispositivo legal, no seu art. 90, versa sobre a obrigatoriedade a divulgação, pelo Município de:

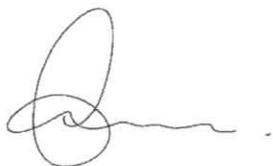
Art. 90 É obrigatória a divulgação, pelo Município, até o último dia do mês subsequente, dos montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

Nesse vestido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para apreciação meritória por essa casa legislativa.

5. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora/relatora, opinou pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores

Natal/RN, 08 de maio de 2023.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.

COMISSÃO PROCESSOS
148/2023
FOLHA: 204

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 09/05/23

 3



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNat - Projeto de Lei
Número. 177/2023
Folha. 22-23

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 PROCESSO EMENDA

Nº 177/2023

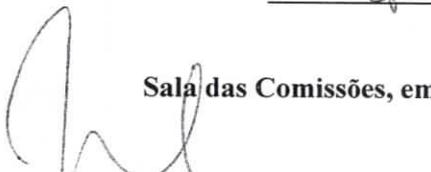
Autor(a) Vereador(a): Eriberto medeiros.
Chefe do Executivo: ()
Relator(a) Vereador(a): Camila Araújo

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

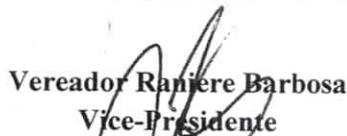
RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 15 de Maio de 2023.


Vereadora Nina Souza
Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção


Vereador Raniera Barbosa
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção


Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção


Vereadora Camila Araújo
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção


Vereador Preto Aquino
Membro

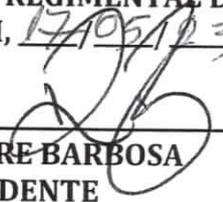
- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

WIK - PROCESSO
177/2023
FOLHA: 22/23

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Nivaldo

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 17/05/23


VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

Referência: Projeto de Lei 177/2023

Autor: Vereador Eribaldo Medeiros

Assunto: Institui a política de transparência ativa e dados abertos das escolas públicas do Município de Natal.

CMN PROCESSO
148/2023
FOLHA 238

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Eribaldo Medeiros, através do qual se dispõe acerca da possibilidade de se instituir a política de transparência ativa e dados abertos das escolas públicas do Município de Natal, bem como veicular outras providências. No teor do aludido projeto de lei, dispõe-se que a maior integração entre os dados escolares e a administração pública, de modo a se permitir maior transparência no uso dado pelas escolas municipais aos recursos públicos que a elas são destinados. Para a materialização do que traz o aludido projeto de lei, o Poder Executivo Municipal disponibilizará aos cidadãos, no sítio oficial da Prefeitura de Natal, em sessão acessível e didática, o valor dos repasses financeiros, número de servidores licenciados, assiduidade de docentes e discentes, dentre outras providências.

A justificativa para a relevância do referido Projeto de Lei consiste no assertivo estímulo que deve ser implementado à transparência que permear todas as searas da atuação do poder público municipal. O orçamento e as políticas públicas precisam estar estruturados em formato aberto, e, considerando que o Município já possui o seu portal da transparência (bem como uma empresa encarregada de geri-lo), tal providência não acarretará custos ao Município. Partindo tais premissas, infere-se que tais medidas trarão efetivas melhorias que resultarão qualidade de vida aos

Câmara Municipal de Natal

Gabinete do Vereador Nivaldo Bacurau
Rua Jundiá, 546 - Natal/RN - CEP: 59020-120
E-mail: vereadornivaldobacurau@gmail.com
Instagram - @nivaldobacurau | Facebook: Nivaldo Bacurau

COMISSÕES TÉCNICAS

RECEBIDO

Em, 28/07/23

[Assinatura]

nossos concidadãos (o direito à ciência inequívoca que é dada aos impostos pagos pelos munícipes), razão pela qual o aludido projeto reveste-se do mais expressivo e notório direito.

De acordo com artigo 63, I, do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, cabe a esta comissão emitir posicionamento acerca dos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

Adentrando nos aspectos do projeto de lei em comento, não identifico qualquer vício que ponha óbice a sua aprovação.

Assim, considerando as explanações, dou PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 25 de julho de 2023.

Atenciosamente,

NIVALDO VARELA BACURAU

Nivaldo Varela Bacurau
Vereador
(84) 98801-4512

PROCESSO
14817023
FOLHA: 244



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

17/12/23
165
CMN - PROCESSO
Nº 14859093
FOLHA: 286

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Nivaldo Barbosa para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer a presente proposição legislativa. Natal, RN 17/12/23.

[Signature]
Ver. Ranieri Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 EMENDA

Nº 733/2023.

Autor: Vereador(a) Nivaldo Barbosa

Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Nivaldo Barbosa

VOTO DO RELATOR: Favorável ao projeto

Sala das Comissões, em 09 de Agosto de 2023.

Vereador Ranieri Barbosa
Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

[Signature]
Vereador Nivaldo Bacurau
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Ana Paula
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

[Signature]
Vereador Anderson Lopes
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

[Signature]
Vereador Robson Carvalho
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

CMN - PROCESSO
148/2023
FOLHA: 268

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Roberto Paulino

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 15/08/23

Roberto Paulino
**VER. ROBÉRIO PAULINO
PRESIDENTE**



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

IN - Projeto de Lei
Número: 177/2023

PROCESSO
17019023
FOLHA: 274

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação

Assunto: Parecer ao PL nº 177/2023
Interessado: Vereador Eribaldo Medeiros
Relator: Vereador Robério Paulino

RESUMO

EMENTA: PL institui a Política de Transparência Ativa e Dados Abertos das Escolas Públicas do Município de Natal.

RELATÓRIO

Trata a matéria de Projeto de Lei nº 177/2023 de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros que que Institui a Política de Transparência Ativa e Dados Abertos das Escolas Públicas do Município de Natal.

Em sua justificativa O presente projeto tem por objetivo aprimorar os mecanismos de transparência na execução do orçamento e das políticas públicas, em especial de Educação, em Natal. É preciso salientar que o modelo de Portal da Transparência hoje existente na administração pública do município é exemplar, no entanto, não abrange todos os possíveis aspectos dos necessários dados abertos do poder público.

Neste caso, em relação à administração das escolas públicas municipais, além da transparência nos dados, o presente projeto traz consigo o aspecto educacional para a comunidade escolar, que terá um instrumento de controle e contribuição efetiva para a boa administração da escola.

Segundo definição produzida pela Rede pelo Conhecimento Livre, para que sejam considerados abertos, os dados devem estar acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte.

COMISSOES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em: 28/08/23

Eis o que importa relatar.

CMN - Projeto de Lei
Número: 1481/2023
Folha: 288

PARECER

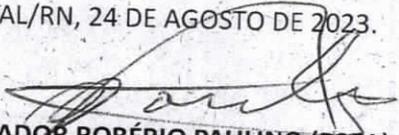
Preliminarmente, importa acrescentar que a presente análise se atém EXCLUSIVAMENTE aos limites da área de atividade desta Comissão, em atendimento às normas aplicáveis em espécie, conforme preconiza o regimento interno desta Casa legislativa. Compulsando os autos da proposição em epígrafe, concluímos que o PL tem razão de existir e ser sancionado, norteadas as devidas praxes.

Nesse estreito, analisando de forma concisa, este relator que ao final subscreve tem a auferir no presente parecer, O maior objetivo é que cada vez mais o Município priorize e avancem no sentido de um governo mais aberto, com mais dados públicos abertos, mais transparência ativa, mais e melhores canais de participação e um combate constante à corrupção.

A proposta determina que a Política Municipal de Dados Abertos e Transparência Ativa seja guiada pelo princípio da publicidade enquanto preceito geral, e do sigilo enquanto exceção. Se entrar em vigor, a legislação valerá para todos os órgãos públicos da administração pública municipal direta e indireta, como Tribunal de Contas do Município, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, serviços sociais autônomos e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, que desenvolvam funções típicas da Administração Pública.

CONCLUSÃO: Por todo o exposto, este relator opina pela APROVAÇÃO do presente Projeto, nos termos do art. 59, IX, do Regimento Interno.

NATAL/RN, 24 DE AGOSTO DE 2023.


VEREADOR ROBÉRIO PAULINO (PSOL)
Relator

CMN PROCESSO
1481/2023
FOLHA: 288

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 177/2023
Folhas: 23 - 48

CMN PROCESSO
Nº 14812023
FOLHA: 308



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei: Nº 177/2023 ✓

INTERESSADO: Ver. Eribaldo Medeiros

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 12 de setembro 2023.


Ana Maria Lima B. Falcão
Assessor técnico Legislativo
Mat. 1205-3

Amlbf



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 177/23
FOLHA: 22

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROCESSO
Nº 148/9025
FOLHA: 314

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei *177/2023*
- Projeto de Lei Complementar
- Projeto de Resolução
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Emenda à Lei Orgânica
- Processo
- Emenda
- Outro: _____

Resultado da Votação:

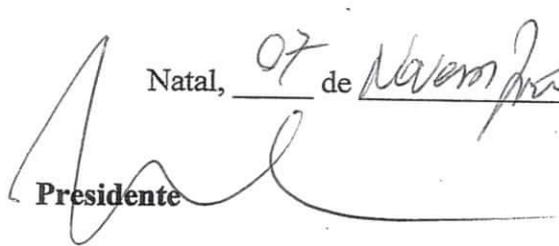
- Aprovado em 1ª Discussão
- Aprovado em 2ª Discussão
- Aprovado em Votação Única
- Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício
- Aprovado o Parecer da CCJ
- Rejeitado o Parecer da CCJ
- Mantido o Veto
- Rejeitado o Veto
- Retirado Adiado Prejudicado

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 07 de Novembro de 2023.


Presidente



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 177/2023
FOLHA: 23

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROCESSO
Nº 177/2023
FOLHA: 32

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 177/2023 Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Projeto de Lei Complementar Processo
 Projeto de Resolução Emenda
 Projeto de Decreto Legislativo Outro: _____

Resultado da Votação:

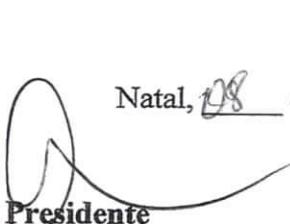
- Aprovado em 1ª Discussão Aprovado o Parecer da CCJ
 Aprovado em 2ª Discussão Rejeitado o Parecer da CCJ
 Aprovado em Votação Única Mantido o Veto
 Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício Rejeitado o Veto
 Retirado Adiado Prejudicado

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 08 de Novembro de 2023.


Presidente